



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0124568-92.2016.815.0371

ORIGEM: Juízo da 6ª Vara Mista da Comarca de Sousa

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Otávio César Dias

ADVOGADO: João Marques Estrela e Silva (OAB/PB 2203)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- As provas dos autos conduzem ao decreto condenatório quando suficientes para o reconhecimento da autoria e da materialidade delitiva, nos moldes imputados na denúncia.

- "A aplicação do princípio da insignificância tem sido rechaçada, como regra, no crime de furto qualificado pelo abuso de confiança, tendo em vista que tal circunstância denota maior ofensividade e reprovabilidade da conduta." (STJ, AgRg no AREsp 697.529/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 07/10/2015).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação**, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

OTÁVIO CÉSAR DIAS interpôs apelação criminal contra a sentença (f. 54/56v) do Juízo de Direito da 6ª Vara Mista da Comarca de Sousa, que julgou procedente a denúncia e condenou o ora recorrente por furto qualificado, capitulado no art. 155, § 4º, II, do Código Penal, em razão do abuso de confiança.

O juiz sentenciante condenou o réu a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto e 10 (dez) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Ato contínuo, substituiu a pena corporal por duas penas restritivas de direitos, consistentes nas modalidades de prestação de serviços à comunidade e proibição de frequentar determinados lugares.

Em suas razões recursais (f. 64/69) o apelante defendeu o reconhecimento e a aplicação do princípio da insignificância, sob o argumento de que não houve desfalque patrimonial à vítima, bem como que o valor do objeto é ínfimo. Com isso, requereu sua absolvição.

A Promotoria apresentou contrarrazões (f. 70/74), pugnando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Neste grau de jurisdição, instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pela manutenção da sentença vergastada (f. 81/84).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator**

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Otávio César Dias, dando-o como incurso nas penas do art. 155, § 4º, II, do Código Penal¹, sob o argumento de que o increpado, no dia 06 de agosto de 2016, por volta das 11h00min, subtraiu para si coisa alheia móvel pertencente a Vicente de Paula Elias de Assis, com abuso de confiança.

Encerrada a instrução, sobreveio sentença condenatória contra a qual se insurgiu o réu, alegando, em síntese, a necessidade de aplicação do princípio da insignificância.

A **materialidade** do delito está comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (f. 13), bem como pelo Auto de Restituição (f. 14), por meio do qual a autoridade policial devolveu a Vicente de Paula Elias de Assis uma escada de ferro.

A **autoria** também restou incontestada por força das provas produzidas nos autos, especialmente a confissão do próprio apelante da prática do delito, narrada com riqueza de detalhes, além dos depoimentos colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Para ilustrar, seguem trechos dos depoimentos colhidos na seara judicial:

Que tem uma empresa de refrigeração onde os funcionários ficavam com os equipamentos quando foi vista uma de suas escadas que estava desaparecida na casa de uma pessoa; que descobriu que a pessoa que tinha repassado a escada era César; que o acusado trabalhava na sua empresa e costumava levar os equipamentos para poder fazer serviços por fora; que o acusado levou a escada com o seu consentimento mas depois não devolveu, repassando a escada para outra pessoa; que dos três objetos desaparecidos só um foi recuperado; que a escada possui o valor aproximado de R\$ 480,00 a R\$ 500,00 (Vicente de Paula Elias de Assis,

¹ Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

[...]

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; [...].

vítima - média de f. 36).

Que comprou a escada através de Guilherme; que não sabia da sua origem ilícita; que pagou o valor de R\$ 250,00; que uma escada nova custa em média R\$ 400,00 a R\$ 450,00; que soube que a escada pertencia à vítima depois que ela lhe ligou para informar; que não teve contato com César; que Guilherme só lhe disse que Denys tinha uma escada para vender; que devolveu a escada à vítima e que Guilherme lhe devolveu o dinheiro que tinha pago (Fernando Matias Duarte, testemunha - média de f. 36).

São verdadeiros os fatos que lhe são imputados; que trabalhava na empresa da vítima; que cada qual tinha seus equipamentos e que Fernando, seu colega de trabalho, pegou um dos seus, razão pela qual ele pegou a escada; que a escada pertence à empresa da vítima, mas que cada funcionário era responsável por seus objetos de trabalho, devendo restituí-los caso acontecesse algo; que vendeu a escada porque estava precisando de dinheiro; que acreditou que Fernando é quem pagaria pela escada, por cada funcionário ser responsável pelos seus equipamentos (Otavio Cesar Dias, réu - média de f. 36).

As provas, destarte, são suficientes para a formação da culpa do apelante pelo crime narrado na peça acusatória, de modo que deve ser mantida sua condenação.

No tocante à vindicada incidência do **princípio da insignificância**, aduziu o suplicante a inexistência de desfalque patrimonial à vítima, bem como que o valor do objeto é ínfimo.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a aplicação do referido princípio, consagrou o entendimento de que devem estar presentes, de forma cumulada, os seguintes requisitos: **a)** mínima ofensividade da conduta do agente; **b)** nenhuma periculosidade social da ação; **c)** reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e **d)** inexpressividade da lesão jurídica provocada.²

No caso em apreço, verifico que a denúncia imputou ao recorrente a

² STF, HC n. 112.378/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 18/9/2012.

conduta de furtar, mediante abuso de confiança, uma escada portátil, pertencente ao estabelecimento comercial para o qual trabalhava.

Destaco, da sentença, o seguinte trecho:

Como se vê, no presente caso, não recai qualquer dúvida sobre a materialidade e a autoria delitivas do crime, não podendo se utilizar do princípio da insignificância, visto que a conduta do acusado possui alto grau de reprovabilidade social por ter ocorrido com abuso de confiança.

Mesmo acreditando que Fernando seria responsabilizado pela escada, restituindo a vítima por ela, já que cada funcionário era responsável pelos seus equipamentos, o réu sabia que a escada não pertencia a Fernando, mas sim a empresa da vítima, seu empregador e que confiava os equipamentos de trabalho a seus funcionários, permitindo que eles os usassem por fora dos serviços prestados a empresa, sem cobrar nada por isso.

[...]

Dessa forma, sendo certo que o crime foi cometido mediante o abuso de confiança, como já restou comprovado, incabível é a improcedência da peça acusatória utilizando-se do princípio da insignificância [...], como requer a defesa. (sic, f. 55/56).

Portanto, as circunstâncias do crime - furto qualificado, cometido mediante abuso de confiança, contra estabelecimento para o qual o réu trabalhava - afastam a aplicação do princípio da insignificância, em razão do alto grau de reprovabilidade, além da maior ofensividade da conduta.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê adiante:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. QUALIFICADORA DE ABUSO DE CONFIANÇA. INAPLICABILIDADE. 1. **A aplicação do princípio da insignificância tem sido rechaçada, como regra, no crime de furto qualificado pelo abuso de confiança, tendo em vista que tal circunstância denota maior ofensividade e reprovabilidade da conduta.** [...] (AgRg no AREsp 697.529/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe

07/10/2015).

Observa-se, ainda, que o furto do objeto (escada portátil) não enseja a aplicação do princípio da insignificância, ante o valor da *res furtiva* (reconhecido pelo próprio apelante às f. 42), o que afasta, de pronto, o quesito da relativa inexpressividade da lesão jurídica. No mesmo norte posicionou-se a Procuradoria de Justiça, nos termos a seguir:

No caso concreto não vislumbramos como aplicar o princípio da insignificância ao furto da escada da vítima, **avaliada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e utilizada por aquela para exercer o seu trabalho** e que foi recuperada somente alguns dias depois da consumação do crime, quando o agente já havia se desfeito da *res furtiva*. (f. 82).

Destaco os arestos do entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PRATICADO MEDIANTE ABUSO DE CONFIANÇA. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO IMPROVIDO. [...] - As circunstâncias do crime - furto qualificado, cometido mediante abuso de confiança, contra estabelecimento para o qual trabalhava - afastam a aplicação do princípio da insignificância, por se tratar de conduta ousada, altamente reprovável e, portanto, relevante para o Direito Penal. Recurso improvido. (RHC 43.810/AL, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (Desembargador Convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 2. No caso dos autos, em que a denúncia descreve a subtração de R\$ 135,00, tendo por vítima seu próprio empregador, se verifica ofensividade da conduta do agente, periculosidade social da ação, bem como expressividade da lesão jurídica provocada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC 33.993/AL, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 24/09/2014).

Nesse contexto, não se vislumbra, no caso concreto, a satisfação dos requisitos estipulados pela jurisprudência do STJ para a descaracterização da tipicidade material. O caso, portanto, não comporta a aplicação do princípio da insignificância, devendo-se preservar a condenação.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO** (2º vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal), Revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO SAGRES MACEDO VIEIRA**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 31 de julho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator